

No mês de agosto, o Informativo Societário produzido em prol do convênio celebrado entre o Centro das Indústrias do Espírito Santo – CINDES e a Comissão de Direito Societário da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Espírito Santo, aborda a apuração de haveres sociais, com especial ênfase em como prevenir os litígios correlatos à matéria, evitando que repercuta no desenvolvimento da atividade empresarial.

A APURAÇÃO DE HAVERES SOCIAIS

Ao tomar parte de uma sociedade empresária, o sócio, aportando verbas, passa a titularizar quotas do capital social da empresa, o que lhe confere direitos e obrigações. Ao retirar-se do quadro societário, desligando-se da sociedade, o sócio faz jus ao recebimento da quantia equivalente à expressão econômica de suas quotas, ao que se denomina de “haveres sociais”.

O cálculo destes haveres é ponto sensível no ambiente empresarial e, certamente, a maior causa de litígios societários, haja vista que, naturalmente, as partes são colocadas em uma situação de antagonismo: de um lado o sócio que se retira (ou os herdeiros, em caso de falecimento), querendo receber o máximo possível pelas quotas e, do outro, a sociedade, na qualidade de devedora, querendo pagar o mínimo razoável, buscando preservar, tanto quanto possível, seu patrimônio.

As causas de desligamento do sócio da sociedade e que, portanto, geram direito ao pagamento dos haveres, são: retirada voluntária (imotivada ou em caso de dissenso); exclusão (judicial ou extrajudicial) ou morte.

Havendo acordo entre sócio e sociedade quanto ao valor dos haveres, a liquidação da quota pode acontecer extrajudicialmente. Não havendo, será necessária a instauração de ação de apuração de haveres, que pode ou não ser cumulada com pedido de dissolução parcial da sociedade.

É possível – e recomendável – que o contrato social da sociedade preveja normas relativas à apuração dos haveres, prevendo critérios e metodologia de cálculo, bem como forma de pagamento. É possível também que haja previsões mais específicas, criando procedimentos, nomeando o profissional responsável para realização dos levantamentos e até mesmo indicando a forma de tratamento dos ativos da empresa: quais devem integrar a conta e quais podem, sob quais justificativas, ser desconsiderados. Admite-se, inclusive, que sejam criadas, por meio de negócio jurídico pré-processual, regras de natureza procedimental que serão utilizadas para disciplinar eventual e futuro processo de apuração de haveres.

IMPORTANTE: Havendo cláusulas no contrato social a respeito da apuração de haveres, serão válidas e aplicáveis para nortear a liquidação da(s) quota(s) do sócio falecido, mesmo que seus herdeiros/sucessores – titulares dos haveres, no caso – não tenham com elas expressamente consentido (Enunciado n.º 115 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC)

Não havendo disposição específica no contrato social, aplicam-se as regras gerais previstas na legislação para apuração de haveres (artigo 1.031 do Código Civil e artigo 606 do Código de Processo Civil).

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Embora a legislação traga critérios para apuração dos haveres (avaliação patrimonial a partir do levantamento de balanço especial de determinação), a jurisprudência dos tribunais não é uniforme no tratamento da matéria, havendo discussões quanto à possibilidade de aplicação conjunta de outras metodologias, especialmente do Fluxo de Caixa Descontado, que é método de natureza econômica, buscando a apuração do valor de mercado da empresa.

Não havendo regra específica no contrato social sobre a forma de pagamento dos haveres, deve ocorrer em parcela única, em dinheiro, no prazo máximo de 90 dias contados da liquidação da quota.

Havendo consenso entre as partes, podem disciplinar o pagamento em prestações e prazos mais dilatados, que se acomodem melhor ao fluxo de caixa da empresa.

O planejamento empresarial, seja prévio à constituição da sociedade ou mesmo por meio de alterações de contrato social e criação de instrumentos de acordos de sócio, permite que as normas relativas à apuração de haveres sejam desenhadas de acordo com as características do negócio e peculiaridades da empresa, ajudando a minimizar os conflitos que podem se perpetuar por anos na justiça e que, por vezes, podem afetar o desenvolvimento da atividade empresarial.